



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu no escritório TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 40.683.274/0001-47, em consequência da notória especialização no desempenho de suas atividades, fato comprovado com a vasta documentação apresentada, tais como: comprovando possuírem larga experiência na prática do mesmo objeto; apresentou toda a documentação.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica-administrativa especializada nos procedimentos administrativos e judiciais envolvendo interesses específicos da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais vinculados às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente.

II – Contratados: TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 40.683.274/0001-47.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus associados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em direito municipal e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (1) é do ramo pertinente; (2) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto, bem como



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (3) habilitou Equipe Técnica de advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo); (4) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo e larga experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (5) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (6) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

Cumaru do Norte – PA, 28 de agosto de 2023.

CÉLIO MARCOS CORDEIRO
Prefeito Municipal